



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Concorrência Pública nº 014/2019

EDITAL Nº 057/2019

PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.346.248/0001-22, com sede na Rua Joaquim Inácio, 1664 – Tirol - Natal/RN, através de seu representante legal, com procuração em anexo, vem, **com fulcro no item 27.2 do Edital**, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da sua inabilitação no processo licitatório, Concorrência Pública nº 14/2019, Edital 57/2019, realizado pelo SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

I - DA TEMPESTIVIDADE E DOS EFEITOS DO RECURSO

O Item 27.2 do Edital, afirma que é cabível o recurso administrativo contra os atos que importarem em habilitação ou inabilitação do licitante, sendo que este recurso pode ser interposto no prazo de 05 dias úteis, contados a partir da intimação do ato ou da lavratura da ata que julgue a fase habilitação dos licitantes.

No caso concreto, a ata de julgamento teve sua publicidade no portal de licitações da Instituição, no dia 08/11/2019. Logo, contando-se os dias úteis, excluindo o feriado nacional do dia 15/11/2019, o último dia para a interposição de recurso é 18/11/2019. Assim, na presente data, **o recurso mostra-se tempestivo**.

Nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir **efeito suspensivo ao recurso**, o que desde já se requer, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

II- DAS RAZÕES DE REFORMA

A Recorrente participa de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, realizado pelo SENAC - RN, objetivando contratação de empresa especializada em serviços de engenharia com a finalidade de reformar o Centro de Educação Profissional Senac Centro no Estado do Rio Grande do Norte, pelo tipo menor preço exequível, em regime de empreitada por preço global, conforme Edital nº 57/2019.

A sessão para recebimento dos envelopes contendo os documentos ocorreu no dia 07/11/2019 tendo início à 9h com a entrega dos envelopes de habilitação e proposta de preços.

Inicialmente, a fase de credenciamento foi realizada, tendo atendido os requisitos propostos em edital apenas 3 das 6 empresas presentes. Abertos os envelopes de habilitação, a Comissão Especial procedeu com a rubrica nos volumes,



passando, posteriormente, para os representantes das empresas credenciadas a documentação para rubrica e análise.

Nada tendo a constar pelos representantes, a ata foi lavrada e, em razão da complexidade dos documentos, a Comissão resolveu suspender a sessão para proceder com análise dos documentos das proponentes para, após a conclusão, divulgar o resultado por e-mail e a publicação no site da entidade.

Registre-se que a ata da sessão de recebimento dos envelopes apenas ficou disponível para os licitantes no site da entidade após às 17h do dia 07/11/2019, o que demonstra um julgamento em tempo recorde de menos de 24h para análise da vasta documentação apresentada por todos os licitantes.

No dia 07/11/2019, ocorreu a citada sessão, tendo sido publicado o resultado da habilitação no dia seguinte, 08/11/2019.

A Comissão de Licitação com o auxílio da Gerência de Arquitetura e Engenharia julgou a Recorrente inabilitada, pois, de acordo com a análise proferida a **licitante não teria cumprido o exigido nas alíneas "d" e "e" do subitem 14.1.1.4 do instrumento convocatório. As Certidões de Acervo Técnico (CAT) dos profissionais indicados e os Atestados de capacidade técnica da Proponente não foram suficientes à comprovação de execução dos seguintes itens: controle de acesso, lastro de concreto leve (2.254 m²) e revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço.**

Data Vênia, o entendimento da Comissão Especial de Licitação de inabilitação da Recorrente deve ser revisto, uma vez que, conforme demonstram os documentos apresentados pela licitante, a fim de comprovar qualificação técnica, a empresa atende a todas as condições impostas no instrumento convocatório, detendo ampla experiência na execução do objeto licitado, inclusive já tendo desenvolvido atividades de maior complexidade técnica que as integrantes do serviço que será contratado para o próprio sistema "S".



III - DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ATRAVÉS DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS. DA SIMILARIDADE DOS SERVIÇOS EXECUTADOS. DA ILEGALIDADE NA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

De acordo com a sistemática adotada pela Resolução Senac nº 958/2012, na fase de habilitação, dentre outros aspectos, os Entes do Sistema S deverão analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de experiência anterior com relação ao objeto licitado e recursos - humanos e materiais - suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para tanto, a Resolução Senac nº 958/2012 autoriza, em seu artigo 12, a exigência de apresentação de documentação relativa à comprovação de qualificação técnica, *in verbis*:

Art. 12 – Para a habilitação nas licitações poderá, observado o disposto no parágrafo único, ser exigida dos interessados, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

[...]

II – Qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

O edital, em seu item 14.1.1.4, alíneas “d” e “e” explicita:

14.1.1.4 Qualificação Técnica: A exigência da documentação relativa à qualificação técnica tem como finalidade comprovar a capacidade técnica teórica e prática, para atender qualitativa e quantitativamente ao exigido e limitar-se-á:

[...]

- d) Comprovação do Proponente possuir capacidade técnico-operacional mediante o fornecimento de, **no mínimo, um atestado de capacidade técnica**

de execução de obra, devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), que comprove a aptidão do Proponente em atividade pertinente e compatível (entende-se por atividade pertinente e compatível qualquer atividade similar à relacionada ao objeto, devendo o Proponente demonstrar já ter executado serviço similar ao objeto em licitação) em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

(i) O atestado ou declaração apresentado deverá comprovar, no mínimo:

- Execução de obra de reforma em edificação com, no mínimo, 2.530m² (dois mil quinhentos e trinta metros quadrados) de área mínima construída, dois pavimentos, contendo serviços de acabamento, tais como pintura, revestimentos cerâmicos de piso e paredes, forros, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, dados e voz (cabearamento estruturado), circuito fechado de TV (CFTV), drenagem, SPDA, sistema de climatização e exaustão do tipo compatível com o projeto, controle de acesso, rede de combate a incêndio, instalação de gás GLP, pele de vidro, elevador e paredes em dry wall, com as seguintes quantidades mínimas:

- Execução de revestimentos de piso ou paredes em porcelanato: 2.385m²;
- Execução de revestimentos com ACM, fixadas com estruturas do tipo steel frame ou similar: 40m²;
- Execução de 5m³ de estrutura em concreto armado;
- Execução de paredes acústicas em dry wall com isolamentos acústicos: 795m²;
- Execução de estrutura metálica: 32m²;
- Execução de pele em alumínio e vidro laminado: 50m²;
- Execução de lastro em concreto leve, contendo 2.254m²;
- Execução de cobertura em telha termo acústica, contendo 108m²;
- Instalação de elevador;
- Fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 128TR's;
- Fornecimento e execução de sistema de exaustão dom, no mínimo, 3.500m³/h;
- Execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço;
- Execução de forro em gesso acartonado com, no mínimo, 1.172 m².

(ii) A comprovação de aptidão poderá ser comprovada através de certidões ou atestados de obras e serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Entende-se por obra e serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, qualquer obra e serviço, cujo grau de complexidade, tanto do aspecto técnico quanto administrativo, é igual ou superior a da obra objeto da licitação.

e) Comprovação de o Proponente possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica concernente ao desempenho de atividades técnicas na execução de obras de características semelhantes ao objeto desta licitação.

Rua Joaquim Inácio, 1664 - Tirol - Natal/RN CEP: 59022-180

Fone/Fax: (84) 3201.7298 - CNPJ: 05.346.248/0001-22

www.construtoraplana.com.br



(i) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar devidamente(s) registrado(s) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados;

(ii) O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica do(s) profissional(is) deverá(ão) estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, da região onde os serviços foram executados, comprovando, para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio Proponente (CNPJ diferente), os serviço(s) relativo(s) a:

- Execução de obra de reforma em edificação com, no mínimo, 2.530m² (dois mil quinhentos e trinta metros quadrados) de área mínima construída, dois pavimentos, contendo serviços de acabamento, tais como pintura, revestimentos cerâmicos de piso e paredes, forros, instalações elétricas, instalações hidrossanitárias, dados e voz (cabeamento estruturado), circuito fechado de TV (CFTV), drenagem, SPDA, sistema de climatização e exaustão do tipo compatível com o projeto, controle de acesso, rede de combate a incêndio, instalação de gás GLP, pele de vidro, elevador e paredes em dry wall, contendo, no mínimo:
 - Execução de revestimentos de piso ou paredes em porcelanato;
 - Execução de revestimentos com ACM, fixadas com estruturas do tipo steel frame ou similar;
 - Execução de estrutura em concreto armado;
 - Execução de paredes acústicas em dry wall com isolamentos acústicos;
 - Execução de estrutura metálica;
 - Execução de pele em alumínio e vidro laminado;
 - Execução de lastro em concreto leve;
 - Execução de cobertura em telha termo acústica;
 - Instalação de elevador;
 - Fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado;
 - Fornecimento e execução de sistema de exaustão compatível com o objeto desta licitação;
 - Execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço;
 - Execução de forro em gesso acartonado com, no mínimo, 1.172 m².

(iii) Os atestados/certidões apresentados deverão ser de execução de obra, com sua Anotação de Responsabilidade Técnica – ART/ Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou Certidão do CREA/ CAU reunindo informações conjuntas de mais de uma ART/ RRT. Não serão consideradas as informações a respeito de fiscalização, coordenação, supervisão, direção de obra ou qualquer outra designação.

Inicialmente, esclarecemos que todas as Certidões de Acervo Técnico (CAT) juntamente com seus atestados de obra são de Responsáveis Técnicos do

Rua Joaquim Inácio, 1664 - Tirol - Natal/RN CEP: 59022-180
Fone/Fax: (84) 3201.7298 - CNPJ: 05.346.248/0001-22
www.construtoraplana.com.br



quadro atual da empresa, tendo ainda como contratada, em todos eles, a PLANA EDIFICAÇÕES LTDA, o que configura que as certidões atendem ao critério de qualificação Técnico-Operacional e Técnico-Profissional.

Demonstrando o atendimento aos itens que foram citados para inabilitar a Recorrente, em relação ao serviço de **REVESTIMENTO METÁLICO EM FACHADA COM CHAPA DE ALUMÍNIO OU AÇO**, alertamos que a própria Comissão, em **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – 01 e 02 (DOC 01)**, respondeu positivamente sobre a possibilidade de a exigência de Atestado de Capacidade Técnica relativo à execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço ser atendida com atestado de execução de revestimento em ACM.

As CAT's apresentadas pela Recorrente, em especial as de nº 1314419/2017; 1345036/2019; 1354727/2019, do Responsável Técnico Filipe Abbott Galvão Rodrigues, e 137161/2018, do Responsável Técnico Marcell Varella Flôr, assim vejamos:

CAT	ITEM	PÁGINA	UND.	QUANT.	RT
1314419/2017	60301	26/60	M²	394,30	FILIPPE ABBOTT GALVÃO RODRIGUES
1345036/2019	13.8	29/35	M²	146,64	FILIPPE ABBOTT GALVÃO RODRIGUES
1354727/2019	4.5	06/23	M²	171,79	FILIPPE ABBOTT GALVÃO RODRIGUES
137161/2018	5.3.1	04/21	M²	29,00	MARCELL VARELLA FLÔR
	5.3.2	04/21	M²	50,00	MARCELL VARELLA FLÔR

As Certidões de Acervo Técnico apresentadas contêm revestimento em ACM em quantidade superior a 50 m², em cada uma delas, como preconiza o edital. Assim, conforme nota de esclarecimento, atende ao requisito de **REVESTIMENTO METÁLICO EM FACHADA COM CHAPA DE ALUMÍNIO OU AÇO**, uma vez que todos foram executados em fachada.

Ainda, a CAT 1314419/2017 apresenta execução de **cobertura em estrutura metálica**, cuja quantidade executada é 909 m² e a CAT 1345036/2019 apresenta o mesmo serviço em quantidade superior a 35.000 Kg, este último sendo de



complexidade tecnológica de execução superior ao solicitado em edital por se tratar de cobertura em ginásios poliesportivos.

Em relação à comprovação para atendimento a execução de lastro de concreto leve, em quantidade mínima de 2.254 m², a CAT nº 1314419/2017, em nome do Responsável Técnico Filipe Abbott Galvão Rodrigues, cumpre perfeitamente a exigência feita neste item, uma vez que apresenta a execução do serviço de CONTRAPISO/ LASTRO CONCRETO, NÃO ESTRUTURAL, COM BETONEIRA, ESPESSURA 5 CM, em quantidade que atende ao solicitado em instrumento convocatório. Segue quadro demonstrativo:

CAT 1314419/2017			
FILIPE ABBOTT GALVÃO RODRIGUES			
ITEM	PÁGINA	UND.	QUANT.
020408	08/60	M ²	11,00
0303	09/60	M ²	132,10
0819	14/60	M ²	9,60
090308	16/60	M ²	23,00
103504	17/60	M ²	23,20
070101	19/60	M ²	38,12
070101	23/60	M ²	77,00
070101	27/60	M ²	544,21
070101	33/60	M ²	5,00
070101	37/60	M ²	40,76
070101	40/60	M ²	404,78
070101	45/60	M ²	92,75
070101	48/60	M ²	888,53
070101	51/60	M ²	495,35
090111	53/60	M ²	96,14
TOTAL GERAL			2.881,54

O exigido em edital é a quantidade mínima de 2.254 m², a soma dos itens que se repetem na mesma CAT exatas 15 vezes e chega a uma quantidade de 2.881,54 m². O item foi atendido com 627,54 m² de folga, diga-se, 27,84% a mais do que o edital solicitava.



Há de se dizer ainda que a CAT nº 1345036/2019, em nome do mesmo responsável técnico, também apresenta a execução de **PISO INDUSTRIAL DE ALTA RESISTÊNCIA, ESPESSURA 8MM INCLUSO JUNTAS DE DILATAÇÃO PLÁSTICAS E POLIMENTO MECANIZADO** em quantidade superior a 4.100 m², páginas 10/35 e 30/35, itens 17.5 e 14.3 respectivamente.

Esse serviço possui complexidade tecnológica muito superior a lastro de concreto, tendo a empresa Recorrente apresentado quase o dobro da quantidade, além dos 2.881,54 m² do próprio serviço elencado como de maior significância no instrumento convocatório.

Diante do exposto, **fica comprovado o atendimento aos critérios estabelecidos em edital pela Recorrente**, o que implica na necessidade de suplantação da decisão de inabilitação anteriormente formulada, o que desde já se requer.

Ademais, com relação ao cumprimento do item **controle de acesso**, esse serviço sequer aparece nas exigências de qualificação técnica como item de maior significância. O edital sugere e elenca, inclusive com especificação de quantidades, 13 itens de maior relevância como sendo requisitos para atendimento de qualificação técnico-operacional e profissional:

(...)

- Execução de revestimentos de piso ou paredes em porcelanato: 2.385m²;
- Execução de revestimentos com ACM, fixadas com estruturas do tipo steel frame ou similar: 40m²;
- Execução de 5m³ de estrutura em concreto armado;
- Execução de paredes acústicas em dry wall com isolamentos acústicos: 795m²;
- Execução de estrutura metálica: 32m²;
- Execução de pele em alumínio e vidro laminado: 50m²;
- Execução de lastro em concreto leve, contendo 2.254m²;
- Execução de cobertura em telha termo acústica, contendo 108m²;
- Instalação de elevador;
- Fornecimento e instalação completa de sistema de ar condicionado com, no mínimo, 128TR's;
- Fornecimento e execução de sistema de exaustão dom, no mínimo, 3.500m³/h;
- Execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço;



- Execução de forro em gesso acortonado com, no mínimo, 1.172 m².
(...)

Os itens acima relacionados são os serviços a serem comprovados, conforme preceitua o instrumento convocatório.

Detalhando um pouco mais, o CONTROLE DE ACESSO é um instrumento de controle de presença e segurança que autentica e autoriza o acesso físico de usuários a um determinado equipamento/local. É o conjunto de equipamentos formado por catracas e crachás para identificação e autorização dos usuários e servidores à entidade, no caso específico o SENAC.

O controle físico de acesso pode ser obtido por meio de profissionais específicos (um guarda, segurança ou recepcionista); através de meios mecânicos, como fechaduras e chaves; ou, ainda, por outros meios tecnológicos, sistemas baseados em cartões de acesso ou biométrico, como é o caso em questão.

O serviço referente ao controle de acesso especificado na planilha de quantidades é insignificante comparado ao total global estipulado, seja R\$ 9.787.763,70 (nove milhões setecentos e oitenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e setenta centavos). As fechaduras automatizadas e as catracas especificadas no item 36 da planilha em quantidades 51 e 3 respectivamente, não representaram sequer 1% do valor global.

Cumpre esclarecer, que tal exigência consta como não atendida nas 05 empresas inabilitadas no processo, ficando somente um dos licitantes apto a participar da segunda fase do certame.

Tal conduta se mostra restritiva e incabível.

Recai em vício substancial que acarretou em afastar praticamente todas as empresas proponentes do certame, sugerindo assim exigência exacerbada, em desobediência ao princípio da isonomia, prejudicando, com isso, os melhores interesses da própria entidade.



IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS.

Como é sabido vigora no processo licitatório, o Princípio do julgamento objetivo das propostas, previsto no art. 2º da Resolução de nº 958/2012, *in verbis*:

Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SENAC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.(grifos nosso)

Com base no supracitado princípio, determina-se que a análise dos documentos e propostas se faça com base no critério indicado no ato convocatório e nos termos específicos das mesmas. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Para Celso Antônio, esse princípio almeja *“impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”*¹.

Em face da importância da norma editalícia para o processo licitatório, visto que importará no atingimento ou não do interesse público, faz-se premente a inserção de regras claras, a fim de conceder maior transparência, com isso possibilitando o cumprimento adequado das condições, por parte dos licitantes; da mesma forma, permitindo a interpretação e aplicação apropriada, pela própria Administração Pública.

Ensina Hely Lopes Meirelles² que: *Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento*

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo. P. 338.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo. Malheiros, 2011. P. 249.

Rua Joaquim Inácio, 1664 - Tirol - Natal/RN CEP: 59022-180

Fone/Fax: (84) 3201.7298 - CNPJ: 05.346.248/0001-22

www.construtoraplana.com.br

ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. Inference-se da lição do ilustre Doutrinador a seriedade que deve dispensar o Poder Público no momento de editar e interpretar do instrumento convocatório.

Firma, a jurisprudência pátria, que o distanciamento das normas editalícias, no momento da análise e julgamento dos documentos das licitantes, afronta o princípio do julgamento objetivo no âmbito do processo de licitação. Assim, assentam os julgados, *in verbis*:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE PARA SUSPENSÃO DO ATO IMPUGNADO. PREGÃO PRESENCIAL 11/2015 (PP 11/2015). SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - DEPARTAMENTO NACIONAL (SEBRAE-DN). TC 020.267/2015-0 CONTENDO IDÊNTICOS OBJETO E PEDIDO. APENSAMENTO DEFINITIVO DO TC 020.267/2015-0 AOS PRESENTES AUTOS. OITIVA DO SEBRAE-DN. CONFIRMAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, PRESENTES NO ART. 2º DO REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO SISTEMA SEBRAE. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. OUTRAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. MONITORAMENTO. (TCU 01961520159, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 25/11/2015).

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS no 13.005/DF, 1a S., rel. Min. Denise Arruda, j. Em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

No caso sob análise, restou demonstrado o descumprimento aos princípios acima destacados, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, pois a análise da documentação não respeitou o que fora estabelecido no edital de convocação para o certame.



Como já foi relatado nesta peça, a Recorrente preenche todos os requisitos estabelecidos para ser considerada habilitada na Licitação em epígrafe, constituindo-se uma violação a seu direito a decisão arbitrária de inabilitá-la, tendo em vista que não há fundamentos para que tal medida tenha sido tomada.

Portanto, a decisão de inabilitação da empresa recorrente merece ser reconsiderada, pois, como demonstrado neste Recurso e na documentação anexa, os pressupostos para habilitação foram devidamente preenchidos e comprovados.

V - DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, **REQUER** que o presente **Recurso** seja **CONHECIDO** e, no mérito, integralmente **PROVIDO**, para modificar decisão da Comissão de Licitação, que inabilitou a empresa **PLANA EDIFICAÇÃO LTDA** na Concorrência Pública nº 14/2019 do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Administração Regional no Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que resta fartamente demonstrado que a Recorrente cumpriu todos os requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório.

Requer ainda a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do item 21.6 do Edital.

Caso a decisão combatida não seja **RECONSIDERADA** por Vossa Senhoria, requer que o presente Recurso seja remetido a Autoridade Superior, juntamente com os autos do processo administrativo.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Natal-RN, 18 de novembro de 2019.

PLANA EDIFICAÇÕES LTDA.
Filipe Abbott Galvão Rodrigues
Eng. Civil - CREA 210525250-8
Diretor

Rua Joaquim Inácio, 1664 - Tirol - Natal/RN CEP: 59022-180
Fone/Fax: (84) 3201.7298 - CNPJ: 05.346.248/0001-22
www.construtoraplana.com.br

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SENAC
DEPARTAMENTO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Concorrência nº 014/2019

Processo nº 402/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia objetivando a reforma do Centro de Educação Profissional Senac Centro no Estado do Rio Grande do Norte, situado na Rua São Tomé, nº 444, Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-030.

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO – 01 e 02

Informamos que a Comissão de Licitação recebeu pedido(s) de esclarecimento(s) sobre o instrumento convocatório. Segue teor do(s) questionamento(s) e sua(s) respectiva(s) resposta(s):

ESCLARECIMENTO Nº 01:

"1) O atestado de capacidade técnica relativo a execução de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço pode ser atendido com atestado de execução de revestimento em ACM?"
(sic)

RESPOSTA: Sim. O serviço de revestimento metálico em fachada com chapa de alumínio ou aço é similar ao exigido para revestimento em chapa de ACM

ESCLARECIMENTO Nº 02:

"1) 2) Para efeito da comprovação da capacidade técnica é necessário compor o quadro técnico da empresa os profissionais Engenheiro Mecânico e Engenheiro Eletricista, além do Engenheiro Civil?"
(sic)

RESPOSTA: É necessária a apresentação de documentação que comprove o vínculo do (s) profissional (ais) indicado (s) como responsável (eis) técnico (s) com a Licitante, para cada serviço inerente ao profissional habilitado para a área específica, mesmo que por declaração de futura contratação, conforme texto da alínea "g" do subitem 14.1.1.4.

Encaminhamos a todos os que solicitaram o Edital e disponibilizamos no site levando em consideração que pode ser objeto de dúvida de outros interessados.

Como não foi registrada nenhuma alteração no objeto, fica mantida a data da abertura desta licitação.

Natal, RN, 30 de outubro de 2019

Julliana Alliny de Souza Silva
Comissão Especial de Licitação do Senac Rio Grande do Norte

Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
Departamento Regional do Rio Grande do Norte
Rua São Tomé, 444. Cidade Alta, Natal-RN
CEP: 59025-030 | CNPJ: 03.640.285/0001-13
Tel: (84) 4005-1000 | www.rn.senac.br